



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001294/2002-60  
Recurso nº. : 134.539  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1996  
Recorrente : HARTMANN – MAPOL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 de abril de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.538

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – ADIÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HARTMANN – MAPOL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à

matéria discutida em juízo e, quanto às demais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RECURSO Nº. : 134.539  
RECORRENTE : HARTMANN-MAPAL DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

HARTMANN – MAPOL DO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 110/121, do Acórdão nº 2.283, de 18/09/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 96/104, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03 e CSLL, fls. 07.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, que no ano-calendário de 1996, a recorrente deixou de oferecer à tributação, o valor de R\$ 402.283,66, correspondente a despesas indedutíveis, com infração aos arts. 193, 195, inciso I, 197, parágrafo único e 242, todos do RIR/94. Com relação à Contribuição Social, o lançamento decorre da insuficiência da base de cálculo, no valor de R\$ 1.236.238,27, com enquadramento legal no art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95.

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se tempestivamente, nos termos da impugnação de fls. 71/77.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação.

*"IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.*

*ATIVIDADE VINCULADA.*

*É dever do agente fiscal aplicar a lei sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos seus efeitos, o lançamento é uma atividade vinculada.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*O lançamento do tributo implica a exigência de multa de ofício, em consonância com a legislação que rege a matéria.*

**MEDIDA LIMINAR. APLICAÇÃO DA MULTA.**

*A multa de ofício é inaplicável na existência de segurança concedida anteriormente ao início da ação fiscal.*

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

*Incabível perícia quanto à questão cuja elucidação dependa apenas de verificação de exigências legais ou detalhes prescindíveis.*

**NULIDADE.**

*Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

**CSLL**

**JUROS PAGOS. CONTA DE RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.**

*Os juros pagos pela pessoa jurídica, mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.*

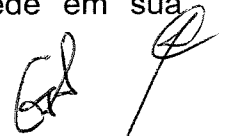
**RETIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO.**

*Retifica-se o lançamento quando verificada a ocorrência de erro de cálculo.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/01 (fls. 109), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 11/11/02 (fls. 110), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, se o crédito tributário em questão acha-se suspenso por força de medida judicial competente, expressamente reconhecido pelo auto de infração, não procede em sua



totalidade a decisão proferida de primeira instância, no sentido de penalizar o sujeito passivo;

- b) que, com relação à CSLL, já havia esclarecido à fiscalização que foi registrado em conta de Reserva para Aumento de Capital, conforme ficha 18 da declaração de rendimentos, linha 28, pelo valor líquido de R\$ 1.074.989,80, ou seja, deduzidos os R\$ 161.248,47, relativo ao IRFONTE a título de juros sobre o capital próprio. Portanto, não se aplica o art. 9º, § 10, da Lei 9249/95, porque, se não foi objeto de pagamento ou crédito, e sim destinada a futuro aumento de capital, não se acha dentro das disposições do "caput" do citado artigo 9º, mesmo porque, destinando-se a futuro aumento de capital, acha-se dentro do Patrimônio Líquido;
- c) que destinou a remuneração dos juros sobre o capital próprio a futuro aumento de capital, obviamente que este se constitui parte do seu patrimônio líquido. Sendo componente do PL, não pode ser utilizado para fins de tributação, sob pena de se constituir em tributação com efeito de confisco;
- d) que, tendo destinado a totalidade dos juros sobre o capital próprio para fins de futuro aumento de capital, os potenciais beneficiários deixaram de receber tais rendimentos. Obviamente que a parcela do respectivo resultado faz parte do seu patrimônio e, como tal, está vedada a compor a base de cálculo do tributo;
- e) que é inaplicável a multa de ofício sobre o valor lançado, pois o mesmo encontra-se devidamente consignado na declaração de rendimentos;
- f) que a tributação relativa ao ano-calendário de 1996, com base no art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, envolve visível ilegalidade, pois, tendo sido editada em 26 de dezembro de 1995, a teor do disposto no art. 195, § 6º da CF, somente poderia ser exigida a partir de 26 de março de 1996, sendo que a autuação abrange o período de todo o ano-calendário de 1996;
- g) que a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic é ilegal.

Às fls. 141, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata o presente processo de lançamento de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1996.

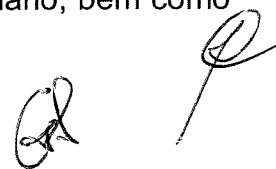
O lançamento a título de IRPJ foi constituído com a exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência, por força de liminar concedida nos autos de processo judicial.

Consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 44/45), que está sendo discutida judicialmente a validade da limitação imposta por lei à compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real.

Com relação à glosa de despesas consideradas não dedutíveis pela fiscalização, a contribuinte limitou-se a contestar a aplicação da multa de ofício, não insurgindo-se contra o mérito da glosa.

A decisão de primeira instância excluiu a multa de ofício exigida sobre a parcela questionada judicialmente, a qual encontra-se amparada por liminar.

Com respeito à limitação da compensação de prejuízos fiscais, a qual a recorrente ingressou com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.



A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

*“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”*

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”*

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da lavratura do auto de infração, obtendo a medida liminar que pleiteou. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.



Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Portanto, deixo de tomar conhecimento da parcela submetida à égide do Poder Judiciário.

#### JUROS PAGOS – DEDUTIBILIDADE - CSLL

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a recorrente insurge-se contra a glosa dos juros pagos, cujos valores foram destinados à conta de reserva para futuro aumento de capital, relativa ao ano-calendário de 1996.

A recorrente, em suas razões de defesa, alega a inconstitucionalidade da norma, bem como a sua revogação pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 88, XXVI.

O §10 do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, determinou a regra de indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na apuração



da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996 e está assim redigido:

“Art.

9º

.....  
§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Clara, portanto, a determinação de indedutibilidade dos juros sobre capital próprio na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro. Tendo o legislador optado por esta indedutibilidade por meio de lei ingressada regularmente no mundo jurídico. Não há que se falar em incongruências na formação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, também não se aplicando aqui as definições da legislação do Imposto de Renda quanto a despesas necessárias, normais etc.

No ano-calendário de 1996 estava em vigor o art. 38 da lei nº 8.541/92, que previa ser aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas regras de pagamento estabelecidas para o imposto de renda pessoa jurídica. O art. 1º dessa lei determinou a apuração mensal do Imposto de Renda e por consequência da Contribuição Social sobre o Lucro, não tendo fundamento a alegação apresentada pela recorrente de que a revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 vigeu para todo o ano de 1996, porque os efeitos da sua revogação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 9.430/96, só se fizeram sentir a partir de 01/01/97.

No que diz respeito ao alegado caráter interpretativo do artigo da citada lei, melhor sorte não tem a recorrente, porque o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”. Nesse sentido, o art. 144 do Código Tributário Nacional determina que:



*“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

Por conseguinte, não consta que o § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 teve vigência temporária, encontrando-se em pleno vigor até 31 de dezembro de 1996, por força do art. 87 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, o citado parágrafo 10, apesar de ter sido posteriormente revogado, enquanto permaneceu em vigor deve ter reconhecida a sua validade jurídica, bem como a aplicabilidade nos termos estabelecidos na norma legal.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da determinação do art. 87 da Lei nº 9.430/96, a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, deve-se ressaltar que inexiste qualquer decisão do E. STJ.

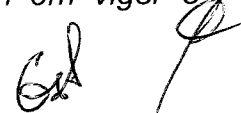
A jurisprudência desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é clara e objetiva no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade na norma em questão, da mesma forma que no ano-calendário de 1996, os juros sobre o capital próprio compunham as chamadas despesas indedutíveis para a apuração da base de cálculo da CSLL, conforme depreende-se dos acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 101-93.291 de 05 de dezembro de 2000 –  
Relator: Kazuki Shiobara:

*“PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – A decisão de 1º grau que observa a orientação estabelecida em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal não merece qualquer reparo.*

*NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO POR VIA JUDICIAL - A opção do sujeito passivo pela via judicial, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa relativamente ao mesmo litígio, inclusive quanto à exigência de multa de lançamento de ofício.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Nos meses de outubro e novembro de 1996 estavam em vigor o*



*parágrafo 10, do artigo 9º., da Lei nr. 9.249/95 que mandava adicionar ao lucro líquido, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No mês de dezembro de 1996 entrou em vigor o artigo 87 da Lei nr. 9.430/96.”*

Acórdão n.º 101-93.485 de 19 de junho de 2001 –  
Relator: Kazuki Shiobara:

*“CSLL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.”*

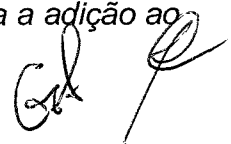
A Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se sobre o assunto, nos termos dos acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 107-06.486, de 05 de dezembro de 2001 –  
Relator: José Clóvis Alves:

*“DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

Acórdão n.º 107-06.651, de 19 de junho de 2002 –  
Relator: Luiz Martins Valero:

*“CSLL - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - REVOGAÇÃO DA INDEDUTIBILIDADE - O §10 do art. 9º., da Lei nº. 9.249/95, que determinava a adição ao*



*lucro líquido, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, do montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, foi revogado em 30.12.96 com a publicação no D.O.U. da Lei nº 9.430/96, art. 87, inciso XXVI. Todavia, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997."*

Acórdão n.º 107-06.752, de 22 de agosto de 2002 –  
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

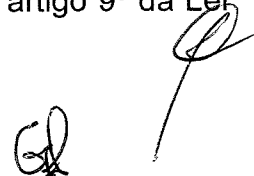
*"CSSL. BASE DE CÁLCULO Por expressa disposição da legislação fiscal (§ 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, e art. 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96) o valor os juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa, deverá ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, foi revogado pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 ("in" DOU de 30/12/96), sendo os efeitos financeiros dessa revogação, a partir de 1º/01/97, consoante o disposto no art. 87 da mencionada Lei nº 9.430/96."*

Também a Egrégia Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou a mesma matéria, conforme Acórdão nº 108-06.566, de 20/06/2001, relator o eminente Conselheiro Nelson Lósso Filho, assim ementado:

*"CSL – INCONSTITUCIONALIDADE – INDEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.*

*CSL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INDEDUTIBILIDADE – Por força do § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, no ano-calendário de 1996 o valor dos juros sobre o capital próprio lançado como despesa deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro."*

Considero ainda, não ser cabível o entendimento de que para o mês de dezembro de 1996, não mais se aplicaria o parágrafo 10 do artigo 9º da Lei



nº 9.249/95, em razão da sua revogação pelo artigo 87 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que os efeitos financeiros desta, somente começaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997.

Ressalte-se que o entendimento de forma diversa, qual seja, de que no mês de dezembro de 1996, não mais se aplicava o comando da Lei 9249/95, corresponderia a uma ofensa ao princípio da isonomia, pois, nesse caso, não seria admissível a dedutibilidade dos citados juros para as empresas tributadas com base no lucro real mensal no período de janeiro a novembro de 1996, enquanto que as empresas tributadas também com base no lucro real, mas que tivessem optado pela tributação com base no balanço anual, de forma contrária, poderiam deduzir referidas despesas em todos os meses do ano-calendário, pelo fato de que ao apurar o balanço em 31 de dezembro de 1996 – data da ocorrência do fato gerador do tributo – não tinha mais vigência aquela norma.

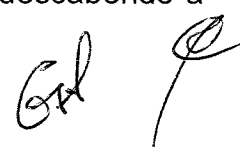
Nesse caso, seria então cabível o pedido de restituição de todas as parcelas mensais recolhidas com base no lucro apurado por estimativa, pois inexistiria qualquer tributação a título de contribuição social sobre o lucro líquido durante todo o ano-calendário de 1996. Ressalte-se que por ocasião dos recolhimentos mensais, a citada norma legal estava em pleno vigor.

Ante o exposto, conclui-se que, somente nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997 é que a despesa com juros sobre o capital próprio passou a ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

#### MULTA DE OFÍCIO

Com relação à multa de ofício, a recorrente alega ser incabível pelo fato de ter registrado todos os valores em sua contabilidade e também na declaração de rendimentos espontaneamente apresentada.

A penalidade aplicada de ofício que a recorrente considera incabível, encontra-se prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à



autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.



JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

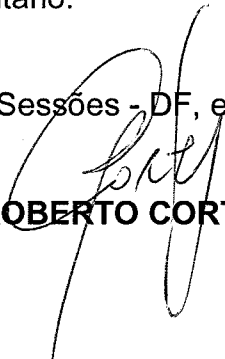
*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à matéria questionada no Poder Judiciário, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**

